



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ
Avenida Papa João XXIII, 239 - CEP 87010-260 - Maringá - PR - <http://www.cmm.pr.gov.br>

VETO DO PREFEITO Nº 1040/2024

VETO TOTAL, ao Projeto de Lei Ordinária nº 11.826, que dispõe sobre a vedação do uso de recursos públicos para contratação de bens, serviços e produtos culturais que incentivem a violência ou exponham as mulheres a situação de constrangimento, contenham manifestações preconceituosas, discriminação racial ou estimulem o tráfico e o uso de drogas e dá outras providências.

Nos termos do Projeto de Lei, já aprovado, consta que:

Art. 1.º É vedada a utilização de recursos públicos municipais para a concessão de incentivos ou para a contratação de bens, serviços e produtos culturais, inclusive eventos ou congêneres, cujo conteúdo:

I – desvalorize as mulheres, incentive a violência contra as mulheres ou exponha-as a situação de constrangimento;

II – incite o preconceito étnico, racial ou outras formas de discriminação;

III – faça apologia, incitamento ao crime ou enalteça conduta criminosa;

IV – estimule o tráfico de entorpecentes ou o consumo de drogas ilícitas.

Em que pese a intenção da medida, e conforme destaca o Parecer da Secretaria de Cultura, a mesma colide o princípio constitucional da liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação. Percebe-se que tais liberdades são garantidas constitucionalmente, tanto no âmbito dos direitos humanos, quanto fundamentais. Nesse sentido, é importante assinalar a proibição de censura prévia. Vejamos o art. 5º, inciso IX e art. 220, ambos da Constituição Federal:

Art. 5º [...] IX – é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença.

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

Também está presente em textos internacionais dos quais o Brasil é signatário, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 que preceitua:

Artigo 27, 1. Toda a pessoa tem o direito de tomar parte livremente na vida cultural da comunidade, de fruir as artes e de participar no progresso científico e nos benefícios que deste resultam. 2. Todos têm direito à proteção dos interesses morais e materiais ligados a qualquer produção científica, literária ou artística da sua autoria.

Apesar da clareza dessas regras constitucionais, vive-se momentos de preocupante questionamento dessa liberdade, o que deve ser veementemente vedado e repudiado pelo nosso ordenamento pátrio. Assim, a promulgação de uma lei que dispõe de restrições a direitos fundamentais, sem ao menos estabelecer critérios objetivos de sua aplicabilidade, como é o caso do projeto de lei em comento, pode culminar em decisões temerárias, além de um retrocesso que vai de encontro com os princípios democráticos e os direitos fundamentais da liberdade de expressão.

Muito se discute, e são muitos e variados os casos a exigir definição jurídica do que é liberdade artística e quais seus limites, e como dar tratamento jurídico à linha, por vezes tênue, entre arte e ato ilícito.

Não se olvide, porém, sejam as expressões artísticas constitucionalmente asseguradas, a liberdade não pode ser ilimitada, e quanto a isso, já ocorrem limitações, como por ex.: proteção as crianças e adolescentes em eventos (musicais, cinema, televisão e teatro), bem como, a orientação e determinações quanto a faixa etária e horários que podem ocorrer espetáculos ou eventos.

Reitera-se que liberdade artística é corolário de liberdade de expressão, e, como tal, é direito fundamental no direito interno brasileiro e direito humano no direito internacional, integrando, portanto, a liberdade artística, juntamente com outras liberdades, o núcleo duro dos direitos fundamentais, razão pela qual não pode ser submetida a restrições que não encontrem amparo constitucional, sendo excepcional, necessária e ponderada.

E ao tentar definir o que é discriminação racial, incentivo a violência, exposição de mulheres a constrangimento, manifestações preconceituosas, ações culturais que estimulem o tráfico e o uso de drogas, temas objetos de censura prévia constante no projeto de lei, é matéria sensível e subjetiva, que traz abertura a interpretações arbitrárias e até mesmo restrições injustas.

Destacamos que essa subjetividade põe em risco a pluralidade e a riqueza das produções artísticas, em assuntos que promovam a diversidade, reflexões e questionamentos de assuntos sensíveis à toda sociedade.

Ademais, é relevante dizer que em relação ao projeto de lei, foi proferido parecer desfavorável do Conselho Municipal de Políticas Culturais, além da Carta de Repúdio elaborada pela classe artística da Cidade de Maringá e demais Conselhos, conforme anexos.

Por essas razões, não resta alternativa, senão, nos termos do artigo 32, § 1º da Lei Orgânica Municipal, promover o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei Ordinária nº 11.826.

Contamos com a compreensão, e na certeza do mesmo entendimento por parte de Vossas Excelências às justificativas para o veto ora apresentado, aproveitamos a oportunidade para apresentar-lhes meus protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,

ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS
Prefeito Municipal

CERTIDÃO

Certifico a criação do documento Veto do Prefeito nº 1040/2024, de autoria do Poder Executivo, cujo conteúdo foi encaminhado a esta Casa de Leis via Sistema Eletrônico de Informações - SEI, para fins de numeração desta proposição legislativa e tramitação eletrônica.

Denise Alves Pena - Seção de Arquivo e Informações



Documento assinado eletronicamente por **Denise Alves Pena, Assistente Legislativo**, em 20/08/2024, às 11:56, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.cmm.pr.gov.br/verifica> informando o código verificador **0352456** e o código CRC **F1F0328C**.
